

**LEI N° 10.506, DE 13 DE AGOSTO DE 2020**

*Dispõe sobre a aplicação de penalidade pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública no Município de Goiânia e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos, produtos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 36, III, da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 e do art. 2º, II, do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á igualmente abuso do poder econômico nas relações de consumo a elevação arbitrária de preços dos produtos e dos serviços relacionados:

**I** – ao fornecimento de alimentação preparada ou *in natura* (hortifrutigranjeiros);

**II** – à produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico de produtos essenciais (saúde, higiene, fármacos, alimentos e bebidas) e não essenciais;

**III** – à prestação de serviços de transporte de mercadorias e produtos em geral e de alimentos prontos (*delivery*);

**IV** – ao fornecimento de combustíveis de gás liquefeito de petróleo (GLP);

**V** – à confecção de artigos do vestuário e acessórios;

**VI** – à manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos, inclusive os de telemática e informática;

**VII** – ao comércio de materiais de construção civil e equipamentos de proteção individual (EPI);

**VIII** – ao comércio de peças e prestação de serviços de reparos mecânicos em geral (oficinas mecânicas, borracharias, etc.);

**IX** – aos serviços funerários.

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Art. 2º** Verificada a prática da elevação injustificada de preços nos termos do art. 1º, aplicar-se-á, mediante a instauração de processo administrativo, a penalidade de cassação da Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos termos do *caput* do art. 218, da Lei Complementar n.º 14, de 29 de dezembro de 1992, além das penalidades previstas na Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 e do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963.

**Art. 3º** A sociedade empresária que incorra na prática da infração prevista nesta Lei e os seus sócios ficarão impedidos de obter novo alvará de funcionamento para o mesmo ramo de atividade pelo período de 03 (três) anos.

**Art. 4º** Concluído o processo administrativo para a cassação de alvará de funcionamento, a Prefeitura de Goiânia remeterá cópia do processo ao Ministério Público Estadual a fim de verificar a responsabilidade civil e criminal das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, dos seus sócios, diretores e gerentes em razão de possível conduta tipificada como crime contra a ordem econômica.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de agosto de 2020.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Projeto de Lei de autoria do Vereador Andrey Azeredo